

14/06/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.119.047 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
AGTE.(S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGDO.(A/S) : KROMATICA INDUSTRIA E COMERCIO DE  
PRODUTOS QUIMICOS LTD  
ADV.(A/S) : SUSANA TERESINHA ARNOLD DA FONTE

EMENTA: AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/COFINS. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. LEI 13.043/2015. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. DECRETO 8.415/2015. MAJORAÇÃO INDIRETA DO TRIBUTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

**A C Ó R D Ã O**

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 7 a 13/6/2019, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro LUIZ FUX - RELATOR

*Documento assinado digitalmente*

14/06/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.119.047 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
AGTE.(S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGDO.(A/S) : KROMATICA INDUSTRIA E COMERCIO DE  
PRODUTOS QUIMICOS LTD  
ADV.(A/S) : SUSANA TERESINHA ARNOLD DA FONTE

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/COFINS. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. LEI 13.043/2015. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. DECRETO 8.415/2015. MAJORAÇÃO INDIRETA DO TRIBUTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.”*

Inconformada com a decisão *supra*, a parte agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese, que:

*“6. Apesar da aparente tortuosa da virada jurisprudencial, no presente caso, é desnecessário contestar-se a conclusão a que se chegou no RE 564.225/RS, bastando, para afastar sua incidência no caso, a análise dos limites intrínsecos da própria regra constitucional em questão. Isso porque o crédito oriundo do Reintegra não se relaciona com o montante de determinado tributo devido, suposto inafastável da regra da anterioridade. Pelo contrário,*

**RE 1119047 AGR / RS**

*buscando “devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados” (art. 21, Lei 13.043/14) ele possui origem indeterminada e pode ser objeto de compensação com tributos diversos ou ressarcido em espécie (art. 24, Lei nº 13.043/147).*

*7. Assim, para aplicar-se o entendimento segundo o qual “não só a majoração direta de tributos atrai a eficácia da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais” revela-se necessário verificar: i) se a revogação produz efeitos análogos à instituição ou majoração de determinado tributo, conteúdo semântico da regra estabelecida na Constituição Federal, se a revogação das normas implica em instituição ou aumento de tributos; II) se a espécie de benefício fiscal é lógica e sistematicamente compatível com o princípio da anterioridade.*

*8. No caso específico da revogação do benefício fiscal do REINTEGRA não há repercussão no tributo em si, aumentando-o ou instituindo-o, nem apresenta compatibilidade lógico-sistemática com as regras de anterioridade previstas na Constituição. É o que se demonstrará. ” (Grifos no original) (Doc. 47)*

É o relatório.

14/06/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.119.047 RIO GRANDE DO SUL

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme restou demonstrado na decisão agravada, a jurisprudência da Corte é firme no sentido de que atrai a incidência do princípio da anterioridade a majoração indireta de tributo proveniente da redução ou extinção de benefício fiscal.

Releva notar que a alteração promovida pelo Decreto 8.415/2015, ao reduzir o percentual para apuração do crédito a ser compensado no âmbito do Reintegra, implicou aumento indireto da carga tributária da cadeia econômica ligada à exportação. Desse modo, imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal.

Nesse sentido, além dos precedentes citados na decisão impugnada, destaco os seguintes julgados:

*"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Reintegra. Decreto n. 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. Aplicabilidade. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 1.105.918-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 27/6/2018)*

**RE 1119047 AGR / RS**

"REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006." (RE 964.850-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 28/6/2018)

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal.1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais.2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF)." (RE 1.081.041-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 27/4/2018)

Destaco, por oportuno, que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso, em obediência ao princípio da celeridade processual e por não se verificar prejuízo à parte ora agravada, uma vez que voto pela manutenção da decisão recorrida (artigo 6º c/c artigo 9º do CPC/2015).

*Ex positis*, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.119.047**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

AGDO.(A/S) : KROMATICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTD

ADV.(A/S) : SUSANA TERESINHA ARNOLD DA FONTE (87812/RS)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.6.2019 a 13.6.2019.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros  
Secretário